GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 014.467/2026-7
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07)
Representação legal: Leticia Aguiar de Abreu (76660/OAB-MG), representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. SERPRO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO. FALHA NA PESQUISA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em face do Acórdão 4.954/2026-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 55):

(...)

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 287 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, que deverão ser opostos no prazo de 10 dias, conforme contagem definida no artigo 183

1.1 O artigo 183, por sua vez, estabelece que os prazos referidos no Regimento Interno contam-se dia a dia, a partir da data do documento que comprove a ciência do destinatário.

1.2 Neste sentido cumpre pontuar que o SERPRO foi notificado do v. Acórdão n. 4954/2026, por meio do OFÍCIO 36697/2026-TCU/Seproc, recebido em 14/09/2026, segunda-feira. Assim, o prazo final para interposição do presente recurso encerra-se no dia 24/09/2026.

1.3 É tempestivo, portanto, o presente recurso.

II – DO CABIMENTO

2. Nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/1992, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Como demonstrado a seguir, o item 1.8.3 do Acórdão embargado e os itens 83 a 90 do Exame Técnico que a instrução técnica dedicou à matéria, assentam-se sobre premissa fática incompleta, ao afirmarem que a pesquisa de preços que subsidiou o orçamento estimado do Pregão Eletrônico 90351/2026 se valeu exclusivamente de cotações de potenciais fornecedores.

2.1 Essa premissa omite elemento relevante já praticado pelo Serpro na fase de planejamento da contratação, qual seja a consulta ao Módulo de Compras do sistema do Governo Federal e a sites especializados no segmento de mobiliário corporativo, o que contradiz a conclusão de que "todas as fontes utilizadas são de oferta, nenhuma de preços já contratados pelo Poder Público" (item 85 do Exame Técnico).

2.2 A correção ora postulada não importa reexame do mérito da causa, tampouco pretende conferir efeitos infringentes amplos à deliberação: cinge-se a sanar omissão e contradição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159642.

quanto a fato específico, com reflexo direto na qualificação da falha apontada no item 1.8.3, o que é o objeto próprio dos embargos de declaração, ainda que a consequência da irregularidade seja, tão somente, ciência preventiva (art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020), pois o Serpro tem interesse legítimo em que não subsista, em decisão colegiada do Tribunal, premissa fática equivocada suscetível de ser invocada como histórico de reincidência em fiscalizações futuras.

III. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO EMBARGARGADA

3. O Acórdão embargado apreciou representação a respeito de possíveis irregularidades no PE 90351/2026, conduzido pelo Serpro para registro de preços de mobiliário corporativo. Após oitiva prévia e diligência, a unidade técnica (AudContratações) identificou de ofício, no item II.5 do Exame Técnico, deficiência na pesquisa de preços que embasou o orçamento estimado, nos seguintes termos: "84. Vinte e quatro dos setenta e cinco itens — 32% do total — foram estimados com base em duas ou menos cotações, e dois itens tiveram por único parâmetro preço colhido em sítio da internet, sem proposta formal. Registre-se que o esforço de consulta foi expressivo, com 46 empresas contatadas; o vício não está na diligência empregada, mas na natureza homogênea das fontes: todas as fontes utilizadas são de oferta, nenhuma de preços já contratados pelo Poder Público."

"89. Registre-se, ainda, a circunstância que agrava o achado: dos quarenta e seis fornecedores consultados, as cotações efetivamente utilizadas concentraram-se em número reduzido de empresas [...]. 90. A irregularidade é procedente. Considerando que os preços finais resultaram substancialmente inferiores ao estimado, que não há dano ao Erário configurado e que a falha é de planejamento, sem indício de dolo ou má-fé, comporta ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para prevenir a reincidência em contratações futuras."

3.1 Com base nesse exame, o item 1.8.3 do Acórdão deu ciência ao Serpro sobre a "elaboração do orçamento estimado com base exclusivamente em cotações de potenciais fornecedores, sem consulta a preços efetivamente praticados pela Administração Pública e com estimativa de vinte e quatro dos setenta e cinco itens apoiada em duas ou menos cotações, em desacordo com o art. 66, § 2º, inciso I, da Lei 13.303/2016 e com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 504/2017-TCU-Plenário e 1.231/2018-TCU-Plenário".

3.2 Registre-se, por oportuno, que o próprio Exame Técnico reconheceu, no exame de matéria correlata (especificações técnicas), que a solicitação padronizada de orçamento do PE 90351/2026 (item 8.11 do PB) foi expedida pelo endereço institucional plancontratacaoadm@serpro.gov.br a diversos fornecedores, em expediente uniforme e rastreável (itens 24, 25 e 27 do Exame Técnico), o que evidencia que a pesquisa de mercado da contratação seguiu processo estruturado e documentado, circunstância que reforça a plausibilidade de que outras fontes de pesquisa, complementares às cotações de fornecedores, também tenham sido empregadas na formação do orçamento estimado.

IV – DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO A SEREM SANADAS

IV.1. A pesquisa de preços do PE 90351/2026 não se limitou a cotações de potenciais fornecedores

4. Ao contrário do que assentam os itens 83 a 85 do Exame Técnico, a pesquisa de mercado que subsidiou o orçamento estimado do PE 90351/2026 não se restringiu a cotações remetidas por potenciais fornecedores. O Serpro também realizou, durante a fase de planejamento da contratação, consultas a sites especializados no segmento de mobiliário corporativo e, principalmente, ao Módulo de Compras do Sistema de Compras do Governo Federal, cuja consulta não foi considerada na análise que apontou a pretensa irregularidade.

4.1 Básico Tal consulta encontra-se registrada nos anexos denominados "Relatórios_ComprasGov.zip" do Projeto 00811/2025, o qual

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159642.

"01_Relatório_ComprasGov_Resumido", contém os arquivos "01_Relatório_ComprasGov_detalhado", "01_Relatório_ComprasGov_Resumido" e "01_Relatório_ComprasGov_Resumido", e "Pesquisas_sites_Ecommerce_Rev.zip", o qual contém diversos comprovantes de consultas, devidamente autuadas no Processo Administrativo SIGADOC SERPRO-PMP 2026/00003, páginas 057 a 686.

4.2 É importante esclarecer que tais elementos não foram disponibilizados na Oitiva porque o objetivo, naquele momento, era demonstrar a existência de múltiplas soluções aptas a atender às especificações, bem como evidenciar que nenhum fornecedor mencionou, na época do planejamento, que as especificações estavam incompletas, direcionadas ou que necessitavam de ajustes.

4.3. As pesquisas realizadas no Compras e nos sítios eletrônicos não oportunizam avaliações de especificações por parte dos fornecedores. Por esse motivo, durante a oitiva, foram disponibilizadas somente as pesquisas realizadas junto aos fornecedores, a fim de demonstrar que nenhuma das interações indicava problemas ou questionamentos relacionados às especificações.

4.4. Diante deste contexto, tais elementos não foram enfrentados pela instrução técnica que acabou por concluir, de forma categórica, que "todas as fontes utilizadas são de oferta, nenhuma de preços já contratados pelo Poder Público" (item 85).

4.5 Os anexos denominados "Relatórios_ComprasGov.zip" e "Pesquisas_sites_Ecommerce_Rev.zip" evidenciam o esforço realizado na época do planejamento em obter combinação de parâmetros distintos na fase de pesquisas de preços e evidenciam que é um procedimento adotado no fluxo do processo de contratação, conforme esclarecido no item 7.3.2 do Projeto Básico 00811/2025.

4.6 Para comprovação do alegado, segue link e chave de acesso, com os respectivos comprovantes de consulta ao Módulo de Compras e aos sites especializados, realizadas durante a fase de planejamento. Link: https://serprodrive.serpro.gov.br/s/FsATMxSeGPxsC3Z Chave de acesso: Pnre79as Compartilhado até: 31/12/2026

IV.2. Da omissão quanto a fato relevante e da contradição consequente

4.7 A omissão é evidente: a instrução técnica, ao examinar a pesquisa de preços disponibilizada na oitiva, não enfrentou o fato de que o Módulo de Compras do sistema do Governo Federal foi utilizado como fonte de pesquisa, pois naquele momento não detinha esta informação, o que é apto, por si, a alterar a premissa fática sobre a qual se assentou a conclusão do item 90 do Exame Técnico e o item 1.8.3 do Acórdão.

4.8 A contradição, por sua vez, decorre de que a própria exigência normativa invocada como fundamento da irregularidade — o art. 66, § 2º, inciso I, da Lei 13.303/2016, que impõe "efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado" — pressupõe precisamente a diversificação de fontes que o Serpro, ao consultar o Módulo de Compras e sites especializados além das cotações de fornecedores, buscou observar. Reconhecer a existência dessa fonte adicional é incompatível com a conclusão de que a pesquisa se valeu "exclusivamente" de cotações de potenciais fornecedores.

V. DOS PEDIDOS

5. Ante o exposto, o Serpro requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e, no mérito, providos, para o fim de:

a) sanar a omissão apontada, com expressa manifestação sobre a consulta ao Módulo de Compras do sistema do Governo Federal e a sites especializados como fontes adicionais de pesquisa de preços na fase de planejamento do PE 90351/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159642.

b) em consequência, retificar a redação dos itens 90 do Exame Técnico e 1.8.3 do Acórdão, de modo a excluir a assertiva de exclusividade das fontes de oferta, reconhecendo que a pesquisa de preços contemplou também consulta a preços efetivamente praticados pela Administração Pública, ou, subsidiariamente, esclarecer os termos da conclusão à luz do elemento ora trazido; e

c) sem efeitos infringentes quanto às demais matérias decididas no Acórdão 4954/2026-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/1992.

Termos em que pede deferimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159642.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serpro contra o Acórdão 4.954/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou parcialmente procedente representação acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 90351/2026 e expediu ciência sobre deficiência na pesquisa de preços que embasou o orçamento estimado.

O embargante alega omissão e contradição, sustentando que a deliberação foi adotada com base em premissa fática equivocada, segundo a qual a pesquisa de preços teria utilizado apenas cotações de potenciais fornecedores. Para tanto, encaminha documentos para demonstrar consulta ao Módulo de Compras do Governo Federal e *sites* especializados.

Passo a decidir.

Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, a omissão que autoriza o acolhimento de embargos é aquela relativa a questão que deveria ter sido apreciada na decisão, **à luz dos elementos constantes dos autos**, mas não o foi.

No presente caso, o próprio embargante reconhece que os documentos comprobatórios da consulta ao Módulo de Compras do Governo Federal **não foram disponibilizados** na fase de oitiva e diligência.

Ora, não há como imputar ao Tribunal omissão por não apreciar documento que jamais lhe foi submetido. A decisão foi adotada a partir do devido exame do acervo probatório que o próprio Serpro juntou aos autos e a consulta ao Modulo de Compras não foi comprovada em fase processual adequada. A deliberação não padece, portanto, da alegada omissão.

O que o embargante pretende, na realidade, é introduzir, por via dos embargos de declaração, documentação nova para reformar a decisão. Tal pretensão ultrapassa os limites dos embargos declaratórios, que constituem via destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão embargada a partir de seus próprios elementos.

Sobre a alegada contradição, tampouco assiste razão ao embargante. A afirmação de que a pesquisa se valeu exclusivamente de fontes de oferta é coerente com o exame realizado sobre o acervo documental efetivamente disponível nos autos. O Serpro aponta, equivocadamente, contradição entre a conclusão do acórdão e informação que não constava do processo.

Inexistindo as alegadas omissão e contradição, rejeito os embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159634.

ACÓRDÃO Nº 5719/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.467/2026-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).
3.2. Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).
4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leticia Aguiar de Abreu (76660/OAB-MG), representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) contra o Acórdão 4.954/2026-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência aos embargantes e demais interessados.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5719-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Rodrigo Pacheco (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81163820.